



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	D. 36.08 / 2001
C	
	Rubrica

**Processo** : 10880.005808/99-55  
**Acórdão** : 202-12.920

**Sessão** : 18 de abril de 2001  
**Recurso** : 115.879  
**Recorrente** : INSTITUTO CASTELO DE EDUCAÇÃO S/C LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

**SIMPLES - EMPRESAS DEDICADAS AO ENSINO FUNDAMENTAL, PRÉ-ESCOLAR E CRECHES - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 10.034/2000 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2000 - A Lei nº 10.034/2000 excetuou da vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.137/96, as pessoas jurídicas dedicadas ao ensino fundamental e pré-escolar e as creches. A Instrução Normativa SRF nº 115/2000 assegurou a permanência de tais pessoas jurídicas no sistema, caso tenham efetuado a opção anteriormente a 25.10.2000 e não tenham sido excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão não se tenham manifestado até o advento da citada Lei nº 10.034/2000.**  
**Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
INSTITUTO CASTELO DE EDUCAÇÃO S/C LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

Eduardo da Rocha Schmidt  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Rinbeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/ovrs



**Processo** : 10880.005808/99-55  
**Acórdão** : 202-12.920

**Recurso** : 115.879  
**Recorrente** : INSTITUTO CASTELO DE EDUCAÇÃO S/C LTDA.

## RELATÓRIO

A Recorrente, como se lê de seu contrato social e posterior alteração (fls. 14/18), tem por objeto social a recreação infantil e o ensino de 1º grau.

Ao fundamento de que tal atividade esbarraria no óbice do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, foi a recorrente excluída do SIMPLES (vide fls. 12).

Inconformada, requereu a ora recorrente sua manutenção no referido regime tributário, ao argumento de que as causas de exclusão constantes do art. 9º da Lei nº 9.317/96 seriam inconstitucionais.

Decisão às fls. 21/22, julgando improcedente a impugnação e mantendo a exclusão ao argumento de que a educação infantil implica prestação de serviço pessoal e individual de professor, educador ou assemelhado, pelo que incidiria, a ora Recorrente, no óbice legal.

Recurso para o Delegado de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de São Paulo – SP, às fls. 30/42, reiterando os argumentos antes expendidos.

Decisão às fls. 50/56 mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e sob a alegação de que o controle de constitucionalidade das leis compete ao Poder Judiciário e de que seria defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais reconhecer a inconstitucionalidade das leis que amparam o lançamento.

Recurso Voluntário, às fls. 60/72, em que se sustenta não só a possibilidade, mas o dever dos órgãos administrativos jurisdicionais analisarem todo e qualquer argumento suscitado em defesa, mesmo aqueles que versem sobre a inconstitucionalidade de leis, reiterando, no mais, os argumentos até então utilizados.

É o relatório.



Processo : 10880.005808/99-55  
Acórdão : 202-12.920

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A controvérsia restou prejudicada pelo advento da Lei nº 10.034/2000, que em seu artigo 1º determinou que ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.137/96 as pessoas jurídicas que tenham por objeto o ensino fundamental, pré-escolar e creches.

Não obstante, a Instrução Normativa SRF nº 115/2000, no § 3º de seu art. 1º, dispôs que fica assegurada a permanência de tais pessoas jurídicas no sistema, caso tenham efetuado a opção anteriormente a 25.10.2000 e não tenham sido excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão não se tenham manifestado até o advento da citada Lei nº 10.034/2000.

Sendo o objeto social da Recorrente “ministrar cursos infantil (sic) sendo, maternal, jardim e ensino pré-escolar”, está ela acobertada pelas normas acima referidas.

Assim, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e determinar a anulação do Ato Declaratório nº 161.141 e a manutenção da Recorrente no regime do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT